



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10980.007694/2002-43
Recurso n° 138.543 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.195
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente NEWTON RODRIGUES
Recorrida 4ª.TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - MILITAR - RESERVA -
Em conformidade com o artigo 6º, da Lei nº. 7.713, de 1988, os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portador de moléstia grave, são isentos do imposto de renda. Os proventos recebidos por militar em decorrência de sua transferência para a reserva remunerada, que está contida no conceito de aposentadoria/reforma, são da mesma forma isentos porquanto presente a mesma natureza dos rendimentos, ou seja, decorrentes da inatividade.


Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEWTON RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar isentos apenas os rendimentos relativos a transferência para a reserva remunerada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento ao recurso.



MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 02 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente o Conselheiro Pedro Anan Júnior. 

Relatório

NEWTON RODRIGUES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 223) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 185 a 189, relativo ao imposto de renda dos exercícios de 2000, formalizando cobrança de imposto suplementar, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O referido crédito se consubstancia em rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, dedução indevida com dependentes (esposa e uma das filhas que declaravam em separado, a outra filha por ser maior e contar com 26 anos na época e do neto), dedução indevida com despesa de instrução (referente a exame não comprovado e a Pontifícia Universidade Católica por constar o nome da filha que declara em separado) e dedução indevida a título de despesa médica não comprovada.

O recorrente impugna o lançamento efetuado, alegando em síntese que não omitiu rendimentos, vez que declarou via Internet, sendo que os tributos foram retidos na fonte à época e aduz que a presente cobrança está em duplicidade frente a este fato. Afirmo, de igual modo, que sofreu infarto agudo do miocárdio, tendo sido submetido a cirurgia em 1996. Data esta em que passou a ser portador de cardiopatia grave de evolução progressiva e prognóstico ruim. Apresenta farta documentação.

Porém, salienta o mesmo que teve conhecimento da norma de isenção, que ora pleiteia, anos após a cirurgia, quando então apresentou declaração retificadora para fazer jus ao direito.

No tocante à glosa com dependentes, afirma o recorrente que sua filha Luciana continua a ser sua dependente, haja vista ser universitária e solteira. Situação esta que lhe impõe arcar com as despesas com instrução e pessoais da mesma que ultrapassam o montante declarado em separado. De igual modo, informa que sua outra filha, Flávia, apesar de constar com 26 anos de idade é sua dependente legal, posto ser portadora de deficiência mental severa, necessitando de escola especializada. Apresenta comprovante em anexo.

No mesmo contexto, expõe ser o responsável pelo neto, Bruno, já que vive sob o sustento e às suas expensas. Argumenta que sua filha é mãe solteira.

Finaliza a questão da dedução com dependente referindo que está amparado em lei, vez que comprovou, perante a Receita Federal, através de cópias de alterações feitas no Ministério do Exército e por estarem relacionados no Ministério de Defesa. Traz declaração aos autos.

Pertinente à dedução indevida com despesas médicas e com instrução, argumenta que apresentou declarações retificadoras de 1996 a 2000. Relata ainda ter comparecido à Receita Federal para apresentar documentos, por várias vezes, sem obter atenção devida, referindo apenas que suas pretensões não estavam amparadas por lei, bem



como informa ter fornecido documentação hospitalar comprovando a realização de três cirurgias cardíacas, gastos com atendimento médico e prontuários médicos.

Aduz o recorrente que teve o carro roubado, no qual se encontravam parte de documentação pertinente ao feito. Traz boletim de ocorrência policial. Por fim requer a isenção do Imposto de renda e que a declaração retificadora apresentada para o exercício de 2000 seja considerada somente para fins de isenção por moléstia grave.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Curitiba - PR proferiu decisão (fls. 207/219), pela qual manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que consta como matéria incontroversa a glosa pertinente à dedução com dependente referente à sua esposa que apresentou declaração em separado, por não ter contestado.

Aduz o julgador que não existe previsão legal para apreciar a declaração retificadora apenas em parte, como pretende o recorrente. De igual modo, refere que não há reincidência de cobranças de tributos, porquanto que os rendimentos decorrentes de trabalho assalariado estão sujeitos à retenção na fonte como antecipação de imposto devido no ajuste anual.

No tocante à isenção do Imposto de Renda por moléstia grave, a autoridade sustenta que dois requisitos devem ser observados: serem os rendimentos provenientes de aposentadoria e possuir o contribuinte laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, reconhecendo a moléstia e o seu termo de início. Contudo, no caso em tela, refere que o recorrente não comprova ser aposentado. Da mesma forma, o único laudo médico anexado ao pleito não informa a data do início da doença, adotando-se a data de sua expedição (24/05/01). Ademais, a autoridade informa não ser competente para atestar a enfermidade e a data em que foi adquirida.

Neste sentido, entende o julgador de primeira instância que a isenção deve retroagir tão somente à data de 24/05/01, data esta da expedição do laudo. E por não comprovar a aposentadoria, mantém a exigência da tributação.

Quanto à glosa com dependentes, refere que os benefícios concedidos pelo Ministério da Defesa são próprios desta entidade e não se aplicam as demais, vez que a norma a ser respeitada para este fim está disposta na Lei. 9.250/95 e no RIR. Aduz que a dedução de dependentes para o neto está jungida ao termo judicial de guarda e que este não consta nos autos. Desse modo, entende o julgador que não há como considerar esta dedução de despesa.

Já quanto à filha Flavia, a autoridade entende que não restou comprovado que a mesma esteja incapacitada para o trabalho, vez que o único documento acostado refere que a mesma necessita freqüentar escola especializada. No que diz respeito a outra filha do recorrente, Luciana, o julgador refere que a mesma exerceu a opção de apresentar declaração em separado, oferecendo à tributação valores, não cabendo considerá-la como dependente do autuado. Ademais, salienta que a intenção fosse deduzir, os rendimentos dela deveriam estar somados aos do recorrente, sendo que não sequer previsão legal para que os valores despendidos e não deduzidos pela filha, na declaração apresentada em separado, possam ser aproveitados pelo pai.

Pertinente às despesas médicas e com instrução, argumenta, a autoridade, que é imprescindível a apresentação de documentação hábil e idônea que comprove as mesmas foram por ele arcadas e referem-se a serviços prestados a ele próprio ou a seus dependentes. Quanto à alegação de roubo dos documentos pertinentes a estas despesas, o julgador atenta para o fato de que podem ser requeridas segundas vias e que o recorrente assim não o fez.

Por fim, argumenta o julgador de primeira instância que as provas devem ser juntadas com a impugnação, mas que lhe é garantido juntar documentos em seara de recurso voluntário.

Cientificado da decisão singular, na data de 08 de outubro de 2003, o recorrente protocolou o recurso voluntário (fls. 223) ao Conselho de Contribuintes, na data de 03 de novembro de 2003. O recorrente limita-se apenas a requerer a isenção do imposto de renda por ser portador de moléstia grave especificada em lê, a contar de janeiro de 1996. Para tanto junta laudo da Previdência Social em que é atestada a data de início da doença como janeiro do ano de 1996. Neste caminho, junta também a recorrente decisão de primeira instância, da Delegacia de Curitiba, em discussão sobre a mesma matéria, mas referente a período divergente, em que é acatada a data de janeiro de 1996, como termo de início da doença grave e concede o benefício da isenção para os rendimentos de aposentadoria, tão somente.

Esta Câmara ao apreciar o Recurso Voluntário em 15 de Junho de 2005, por unanimidade, votou no Acórdão n.º.104-20.739 por dar provimento parcial ao recurso para considerar isentos apenas os rendimentos de aposentadoria percebidos do Ministério do Exército.

Em 21/09/2005, através do arrazoado de fls. 248/250, A d. Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração alegando que o laudo que sustenta ser o contribuinte portador de moléstia grave desde 1996, não atesta a data em que o mesmo se tornou inativo no Ministério do Exército, dado essencial para caracterizar a tributabilidade dos rendimentos.

Os embargos foram apreciados pela Câmara na sessão de 24 de janeiro de 2007, que julgaram que o decidido no Acórdão se mostra afastado da realidade fática e/ou provas trazidas aos autos, o que recomendaria uma diligência, via Resolução da Câmara, com o objetivo de intimar o contribuinte para que trouxesse a prova da data de sua transferência para a reserva e/ou reforma. O Acórdão No. 104-20.739, de 15/06/2005 foi anulado.

Como resposta a diligência o recorrente anexou aos autos dos documentos de fls. 264 a 265, onde visa comprovar a sua inatividade no Exército desde 1993.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A discussão no presente processo cinge-se à exigência de crédito tributário decorrente do imposto de renda pessoa física, relativo ao exercício de 2000. O recorrente considerou como isento os rendimentos de aposentadorias pagos pelo Ministério do Exército, rendimentos de trabalho recebidos da APAE e da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. No mesmo caminho, foram objetos de glosa dedução com dependentes, dedução de despesas médicas e de instrução.

No que toca as deduções referidas acima com dependentes, com despesas médicas e com instrução, estas não foram matérias aportadas em seara de recurso voluntário, bem como não foram juntados documentos comprovando as despesas com instrução, médicas ou rebatidas as argumentações referentes aos dependentes. Neste contexto, entendo restarem incontroversas estas matérias, mantido o lançamento inalterado nesta parte.

O que nos resta apreciar é a natureza dos rendimentos recebidos, dentro do contexto de contribuinte portador de moléstia grave. O inciso XXXIII do artigo 39, do Decreto n.º 3000/99, assim dispõe:

"Art. 39 - Não entrarão do cômputo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira ... "

No que se refere a moléstia grave especificada em lei, entendo que restou devidamente comprovado o termo de início da doença, qual seja o mês de janeiro de 1996. Ponto incontroverso, entretanto o que não estava claro, é se o recorrente encontrava-se aposentado.

Segundo o documento de fls. 264, o recorrente encontrava-se na reserva remunerada do exército nacional. Há aqueles que entendem que a supracitada isenção é dirigida apenas aos contribuintes cuja inatividade se dá mediante reforma. Entretanto, pessoalmente, entendo que a finalidade que norteia a norma de isenção, visa proteger o portador de doença grave prevista em lei, nesse sentido a reserva remunerada nada mais é que a aposentadoria a que se refere o dispositivo isencional acima transcrito.

Ora, se para o aposentado civil ao contrair doença grave a lei retroage para a data da constatação da doença grave, por que deveria ser diferente para militar da reserva remunerada, ou seja, contar somente da data em que passou para a condição de reformado, se ambas as situações são fundamentalmente iguais.

Não seria justo, já que a situação do militar que for para a reserva remunerada é idêntica ao do aposentado civil, ou seja, ambos deixarão de prestar serviços, só que para o militar, em razão de situações especiais de convocação, existe diferença entre ser militar da reserva remunerada e militar reformado.

A diferença, restrita à categoria, é apenas que o militar da reserva remunerada poderá ser convocado em situações especiais e retornar ao serviço militar, no mais é tudo igual, podendo o militar ser reformado por ter contraído doença que não permita mais exercer a atividade ou em razão de ter atingida a idade limite de convocação, que tem regra própria para cada graduação ou posto, ou seja, idades variadas, que em regra começa com 60 anos de idade.

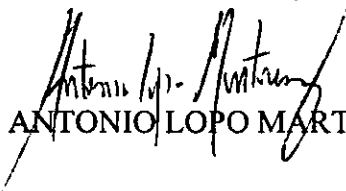
Em sendo assim, não há como entender o termo "reserva remunerada" como algo diferente da aposentadoria e/ou reforma de que trata a norma isencional, apenas se trata de "nominção própria" em face das peculiaridades de que são titulares os membros das Forças Armadas, conforme previsto no art. 3 do citado Estatuto.

A simples negativa ao direito isencional em face da denominação de "reserva remunerada" não retira do contribuinte o direito à isenção dirigida.

No caso em comento, afere-se que o recorrente percebe rendimentos de aposentadoria, mas também percebia rendimentos provenientes de trabalho assalariado da APAE e da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Porém, como a norma determina que a isenção incidirá apenas sobre rendimentos oriundos da aposentadoria, os demais rendimentos seguem sendo tributáveis e o lançamento em questão deverá ser mantido neste ponto de igual modo.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar isentos apenas os rendimentos relativos à transferência para a reserva remunerada.

Sala das Sessões - DF, em 28 de maio de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ